

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Magno Augusto Bacelar Nunes contra Acórdão 6.385/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

2. Esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do recorrente, ex-prefeito de Chapadinha-MA (gestão 2017-2020), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2019.

3. O recorrente teve as contas julgadas irregulares, foi condenado à reparação do dano, com aplicação de multa, em razão da ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

4. Em síntese, o recorrente basicamente alega: a) a irregularidade de múltiplas interrupções; b) que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teria reconhecido a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional, nos termos do disposto no *caput* do art. 202 do Código Civil, que a interrupção da prescrição deverá ocorrer uma única vez (RE 1.786.266/DF); c) que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional; d) que os recursos foram transferidos durante o exercício de 2019 e somente a citação teria o condão de interromper o curso do prazo prescricional; e) que ocorreu parcial prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez que a expedição de ofício de citação pelo TCU somente se deu em 12/04/2024, estando prescritas as verbas transferidas antes de 12/4/2019.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) refutou as alegações do recorrente, propondo conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 71-72).

6. Acolho as conclusões exaradas pela AudRecursos, que obteve anuência do MPTCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos seguintes apontamentos.

7. Acerca da prescrição, lembro que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024, é a norma de regência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal). Seus comandos estabelecem a incidência desse instituto no prazo de cinco anos (art. 2º, prescrição principal/geral) ou de três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º e seu § 1º), diploma que regula o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal.

8. Como bem demonstraram as análises empreendidas pela AudTCE nos itens 22 a 25 do relatório do acórdão contestado, não ocorreu a prescrição no caso em tela, haja vista que a unidade instrutiva indicou diversos eventos interruptivos do prazo prescricional em intervalos inferiores a três e a cinco anos, deixando cristalino a sua não incidência.

9. Inclusive, o recorrente engana-se ao considerar a data de cada repasse ao município como marco inicial da contagem da prescrição. Conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição deve ser contado da data de apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. Nestes autos, considerou-se, adequadamente, que o marco inicial foi 23/12/2020, data da prestação de contas pelo CMAS (peça 4, p. 12-13).

10. Sobre a questão específica de que a interrupção da prescrição deve ocorrer uma única vez, preliminarmente destaco que não há qualquer previsão nesse sentido na Resolução/TCU 344/2022, tampouco na Lei 9.873/1999.

11. Ao revés, o § 1º do art. 5º da precitada resolução disciplina que "a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo". Igualmente a Lei 9.873/1999 prevê, no seu art. 2º, inciso II, que "qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" interrompe o curso do prazo prescricional.

12. Observa-se que a Lei 9.873/1999 e o normativo específico do Tribunal são cristalinos ao possibilitarem a incidência de diversas causas de interrupção da prescrição.

13. De qualquer modo, e apenas *ad argumentandum tantum*, não procede o argumento do recorrente de que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido da unicidade das causas interruptivas, pois há também precedentes da Suprema Corte em sentido contrário, a exemplo do MS 37.578 AgR, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18.10.2023 pela Segunda Turma, e do MS 39.167, rel. Min. Flávio Dino, julgado em 18.03.2024 pela Primeira Turma, cuja ementa ficou assim redigida (com grifos meus):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO COM FASE INTERNA E EXTERNA. OCORRÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO NA FASE INTERNA. CITAÇÃO PARA INÍCIO DA FASE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Tomada de Contas Especial é procedimento composto por duas fases, uma interna e outra externa, podendo suceder marcos interruptivos da prescrição em quaisquer das fases.

2. Simples determinação de citação para apresentação de defesa no início da fase externa da tomada de contas especial não fere direito líquido e certo.

3. Denegação da segurança.

14. Importante, ainda, observar que a decisão do STF no MS 39.657, rel. Min. Flávio Dino, faz referência a “marcos interruptivos”, ou seja, no plural, o que transmite ideia contrária à tese da unicidade das causas interruptivas. Eis a redação da ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS POR MAIS DE CINCO ANOS ININTERRUPTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas ocorre em 5 (cinco) anos.

2. Para interromperem a prescrição, os atos de investigação devem implicar diretamente os responsáveis, que devem ser cientificados de forma tempestiva. Precedentes.

3. Se os fatos apurados não chegaram ao conhecimento dos responsáveis a tempo, o Supremo Tribunal Federal não tem reconhecido **os marcos interruptivos** da prescrição eventualmente invocados pela Administração. Precedentes.

4. Segurança concedida para cassar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União na TC nº 013.369/2015-6, em desfavor dos impetrantes, bem como para reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória no âmbito administrativo em relação aos impetrantes pelos fatos apurados na referida tomada de contas. (grifos acrescidos)

15. Menciono, ainda, o trecho extraído do voto condutor da decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.763/DF, trans. Julg. em 29/8/2023, rel. min. Luiz Fux):

Ademais, a redação do art. 2º, II, da referida lei [9.873/1999] dispõe que “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” tem o condão de interromper o curso do prazo

prescricional, incluindo as apurações anteriores à citação da parte impetrante na tomada de contas especial, consoante entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se: MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/4/2022; MS 36.810-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2022; MS 37.847-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/01/2022; MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021, e MS 37.293-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/4/2021. **Não há, portanto, no texto da lei qualquer regra restritiva a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.** (grifos acrescidos)

16. Como se percebe, a tese da "interrupção única da prescrição" não encontra guarida na Resolução TCU 344/2022, na Lei 9.873/1999 e nos entendimentos desta Casa, cabendo conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

17. Em face do exposto, voto para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator